



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JÚLIO COSTAMILAN)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo único ao art. 476, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 4.072/80, nos termos do art. 71 do R.I.

A COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5593 DE 19 81

Handwritten marks and signature in the top left corner.

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
Caixa: 138
PL N° 5593/1981
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 1981
(DO SR. JÚLIO COSTAMILAN)



Acrescenta parágrafo único ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.072, DE 1980, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



Anexa-se ao Projeto nº 4.072, de 1980, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

Em 23.11.81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5593 DE 1981.

(17) ml

Acrescenta parágrafo único ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, a provada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

DEPUTADO JÚLIO COSTAMILAN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 476

Parágrafo único. É vedada a dispensa do empregado que retorna ao serviço após ter percebido auxílio-doença pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, até 1 (um) ano a contar da alta concedida pela Previdência Social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1981

Júlio Costamilan

DEPUTADO JÚLIO COSTAMILAN



J U S T I F I C A Ç Ã O

É alarmante a freqüência de despedidas injustificadas de trabalhadores que retornam ao serviço após o gozo de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

Com o objetivo de impedir esses atos das empresas que repercutem em desfavor da família do empregado, estamos apresentando a presente proposição que, ao acrescentar dispositivo ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, pretende garantir ao segurado que volta a trabalhar, após um auxílio-doença de prazo mínimo de três meses, uma estabilidade provisória durante um ano, a contar da alta concedida pela Previdência Social.

A Justiça do Trabalho reconhece a validade da rescisão contratual promovida logo após o retorno do empregado ao trabalho. Vejamos uma decisão nesse sentido num caso de contrato por prazo determinado:

"Não pode ser despedido, sob fundamento de término do prazo, o empregado em gozo de auxílio enfermidade, durante o qual está suspenso o contrato. A rescisão somente poderia ter lugar após a alta do Instituto de Previdência alta essa que devolve às partes a vigência do contrato anteriormente firmado." (Ac. TST 2a. Turma, 1-9-66 -in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada",



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GABRIEL EDUARDO SAAD, Ed. LTr, RJ, 1978, p. 181).

Faz-se necessário, portanto, preservar o emprego do trabalhador que obteve alta médica, pelo menos, até um ano da sua volta às atividades profissionais, e com esse objetivo estamos apresentando a presente proposta legislativa, para a qual encarecemos dos ilustres Pares o indispensável apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1981

DEPUTADO JÚLIO COSTAMILAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio
de 1943.

.....
TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO
.....

ART. 476 Em caso de seguro-doença ou auxílio-
enfermidade, o empregado é considerado em licença
não remunerada, durante o prazo desse benefício.
.....
.....

